



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

FOLHA Nº 001
DATA 05/09/17

RUBRICA

Luciana Seidel Dalla Bernardina
Assistente Legislativo
Matr.: 00498

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 071/2017

AUTORIA: Vereador Juarez Vieira de Paula

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº 687	Data 05/09/17
<i>DL</i>	
Funcionário	

Luciana Seidel Dalla Bernardina
Assistente Legislativo
Matr.: 00498

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 071/2017 de autoria do Vereador Juarez Vieira de Paula que estabelece a isenção de estacionamento rotativo para entidades e igrejas de todas as denominações que prestem serviços sociais em nossa cidade e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando Parecer Jurídico datado em 05 de setembro de 2017.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.
TELEFAX: (027) 3722-3444

1

Paulo R.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

FOLHA Nº 002
DATA 05/09/17
RUBRICA [assinatura]

Recebi para emissão de Parecer na data de 05 de setembro de 2017.

É o **Relatório** necessário. Passo a análise do caso em tela com os fundamentos de fato e de direito, bem como a devida Conclusão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Políticas públicas voltadas para a isenção de pagamento de estacionamento e o reconhecimento das entidades e igrejas que prestam serviços sociais no Município de Colatina/ES, apesar de louváveis, precisam estar de acordo com o regular processo legislativo vigente na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

No caso em tela, observa-se que o referido Projeto de Lei, ao estabelecer a isenção de estacionamento rotativo para entidades e igrejas de todas as denominações que prestem serviços sociais em nossa cidade, acaba por instituir obrigação indevida ao Poder Executivo local, na medida em que lhe atribui funções a fim de viabilizar a proteção desejada.

Senão vejamos o teor do **caput do art. 1º** do referido Projeto, *in verbis*:

Art. 1º- Fica estabelecida a isenção da taxa de estacionamento rotativo para veículo de entidades e igrejas de todas as denominações que prestem serviços sociais em nossa cidade.

Tais atribuições instituídas ao Poder Executivo local só podem ser objeto de iniciativa do próprio Poder Executivo, descabendo ao Poder Legislativo a iniciativa de matérias dessa natureza que acabam por instituir obrigações ao Executivo.

2

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.
TELEFAX: (027) 3722-3444

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

FOLHA Nº 003
DATA 05/09/17
RUBRICA [assinatura]

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

De acordo com o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Segundo o **princípio da simetria**, as Constituições Estaduais, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas Municipais devem seguir o modelo estatuído na Constituição Federal.

Como decorrência do princípio da simetria, o **STF** aponta normas constitucionais federais que são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Como exemplos: **a) normas que tratam do processo legislativo** (*precedente: ADI 3.610/DF, rel. Min. Cezar Peluso, j. 01.08.2011*).

Assim, o princípio da simetria constitucional exige uma relação simétrica entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, no que toca a alguns princípios constitucionalmente estabelecidos. Em outras palavras, os princípios estruturantes previstos na Constituição Federal devem ser cotejados nas Constituições dos Estados-membros e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Há nítida violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal bem como violação ao pacto federativo previsto no art. 18 da Lei Maior. Senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

FOLHA Nº 004

DATA 05/09/17

RUBRICA [assinatura]

Saliento, finalmente, que o nobre Vereador pode utilizar-se do instrumento Regimental da **indicação**, a fim de que seja viabilizada a política pública contida neste Projeto de Lei, veja-se:

Art.108 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes. (grifei)

O professor Nelson Nery Costa (pág. 199, *direito municipal brasileiro – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014*), em sua obra ensina que:

“Compete, ainda, à Câmara a função de assessoramento do Chefe do Executivo local, manifestada através de indicações, que são meras sugestões ao Prefeito, para a prática ou não de determinados atos administrativos, sendo ato de colaboração, sem obrigação para este.” (Grifei)

3. DA CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente Projeto de Lei, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos.

Este é o Parecer. Salvo melhor juízo.

Colatina – ES, 05 de setembro de 2017.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593